



RESOLUÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA E CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAST.

Nº. 05/2019, DE 20 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre os parâmetros para a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente em acolhimento institucional e dá outras providências”.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Timóteo – CMDCA e o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAST, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei Municipal 3.450/2015 e Lei Municipal nº 3.225/2011 e suas alterações e demais disposições legais, e:

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e nº 12.010/09, e assegurados pelo Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO a Norma operacional Básica/Recursos Humano do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RHSUAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – Resolução Conjunta nº 1/09 e Resolução nº 109/09 – CNAS, objetivando a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



CONSIDERANDO a Resolução Conjunta Nº003/2018 que institui e nomeia a Comissão Temporária de Reordenamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, ofertado no Município de Timóteo/MG;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Timóteo e do Conselho Municipal de Assistência Social de Timóteo, realizada conjuntamente em 20 de maio de 2019.

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO REGIME E MODALIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 1º O Serviço em regime de Acolhimento Institucional integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e o Sistema de Garantia de Direitos, sendo utilizado exclusivamente em caráter excepcional e provisório, como forma de transição para a reintegração familiar, ou, não havendo esta possibilidade, colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, nos termos do §1º do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Serviço em regime de Acolhimento Institucional acolhe crianças e adolescentes, sob medida de proteção de acolhimento institucional, somente após esgotadas todas as possibilidades de aplicação de outras medidas de proteção, observando o que dispõem os artigos 90 a 93 e 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Serviço deverá ser organizado na modalidade de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO E DESLIGAMENTO



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



Art. 3º Serão admitidos nas Entidades/Unidades que executam Serviço em regime de Acolhimento Institucional, crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação da Autoridade Judiciária, acompanhado da guia de acolhimento institucional expedida pela Vara da Infância e Juventude de Timóteo, e de cópia do estudo diagnóstico prévio que subsidiou a decisão de acolhimento.

§1º Não havendo o estudo de diagnóstico, visando o melhor interesse da criança e/o adolescente, a entidade procederá com o acolhimento e tal fato será comunicado ao CMDCA no prazo de dois dias úteis, para que tome as providências cabíveis junto às autoridades competentes.

§2º Excepcionalmente, o Conselho Tutelar poderá encaminhar crianças e adolescentes para o acolhimento, em caráter de urgência e emergência, conforme art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§3º As entidades de acolhimento institucional poderão, em caráter de urgência, acolher crianças e adolescentes, sem prévia determinação da Autoridade Judiciária, devendo fazer a comunicação do fato em até 48 horas ou no primeiro dia útil subsequente, à Vara da Infância e Juventude de Timóteo, sob pena de responsabilidade, conforme disposto no artigo 93, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Timóteo será responsável pela regulação e garantia de vagas no Serviço em regime de Acolhimento Institucional, respeitando a existência de vagas nas unidades que executam o mesmo, cabendo-lhe indicar a unidade mais adequada para atendimento do perfil do acolhido para o cumprimento do disposto nos arts. 87, inciso VI, e 88, incisos I, III e VI, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes deverá ocorrer, preferencialmente, na unidade de acolhimento mais próxima da residência de seus pais ou responsáveis, observado o disposto no artigo 101, §7º, da Lei Federal 8.069/90.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



§2º O acolhimento institucional de crianças e adolescentes de outros municípios somente será admitido em casos de urgência, aplicando o disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§3º Nos casos do §2º, o acolhimento deverá ser devidamente justificado pelo responsável pela aplicação da medida de proteção depois de esgotadas todas às possibilidades de retorno para o município de origem no dia do acolhimento, cabendo à entidade de acolhimento comunicar o fato à Autoridade Judiciária em até 48 horas ou primeiro dia útil subsequente para a tomada das medidas necessárias.

§4º O encaminhamento da criança/adolescente para o município de origem será feito por determinação judicial e ficará a cargo do órgão municipal responsável pela regulação do serviço e será acompanhado por profissional da instituição.

Art. 5º O encaminhamento de crianças e adolescentes para o acolhimento institucional deve ser acompanhado de documentos do caso e da documentação pessoal do acolhido.

Parágrafo único. Não havendo documentação pessoal da criança e/ou do adolescente, a instituição de acolhimento deverá proceder às diligências necessárias para obtenção da mesma.

Art. 6º Quando a medida protetiva de acolhimento for aplicada pelo Conselho Tutelar em caráter de urgência e/ou emergência, o Conselheiro Tutelar deverá informar o fato por ofício à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Timóteo e ao Conselho Tutelar da regional administrativa do domicílio da criança/adolescente.

§1º No primeiro dia útil subsequente ao acolhimento efetuado pelo Conselho Tutelar, a Unidade de Acolhimento deverá realizar a busca ativa de informações sobre a criança/adolescente junto ao Conselho Tutelar de origem, Juizado da Infância e Juventude e rede socioassistencial.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



§2º A Vara da Infância e da Juventude de Timóteo decidirá pelo retorno da criança e/ou do adolescente à sua família de origem ou extensa, ou pela homologação do acolhimento institucional.

Art. 7º O desligamento da criança/adolescente acolhido será determinado pela Autoridade Judiciária e promovido pela Unidade de Acolhimento Institucional em articulação com a rede de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos, garantindo o acompanhamento da criança/adolescente e suas respectivas famílias, pela entidade de acolhimento, por um período mínimo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES/UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 8º Entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à prévia inscrição do Serviço no Regime de Acolhimento Institucional no CMDCA/Timóteo, conforme estabelecido nos §1º do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990 e no Conselho Municipal de Assistência Social de Timóteo - CMAST.

Art. 9º As entidades governamentais e não governamentais que executem o Serviço em regime de Acolhimento Institucional deverão adotar os princípios estabelecidos no artigo 92, incisos de I a IX e seus parágrafos e cumprir, onde couber, as obrigações previstas nos artigos 94 e 94-A, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 10. Todas as Entidades/Unidades que executem Serviço em regime de Acolhimento Institucional devem seguir as diretrizes estabelecidas no ECA, NOB/RH, Tipificação nacional dos Serviços Socioassistencial 2009, nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes - CONANDA/CNAS, nos Planos Municipal e Estadual de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e demais disposições legais vigentes.

Art. 11. As Unidades de Acolhimento Institucional na modalidade prevista no artigo 2º desta resolução devem oferecer atendimento personalizado e em pequenos grupos, de no máximo

5



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



20 (vinte) acolhidos, devendo ser respeitado o limite de 6 (seis) crianças/adolescentes em cada quarto.

Parágrafo único. O grupo de irmãos deverá ser acolhido em uma mesma unidade de atendimento, conforme estabelecido no inciso V do artigo 92 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 12. As instalações físicas devem estar sempre em condições adequadas de acessibilidade, higiene, salubridade e segurança, em ambiente acolhedor, mantendo aspectos semelhantes ao de uma residência comum, sem instalar placas indicativas de natureza institucional.

Art. 13. A equipe de profissionais das unidades que executam programa de acolhimento institucional, previsto no artigo 2º desta resolução, deverá apresentar a seguinte composição mínima, de forma a garantir o atendimento integral:

I – 01 (um) coordenador de nível superior, com experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;

II – 02 (dois) técnicos de nível superior (assistente social e psicólogo);

III – 02 (dois) educadores/cuidadores de nível médio e comprovada experiência no trabalho com crianças e adolescentes, por turno; sendo 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas;

b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

IV – 02 (dois) profissionais responsáveis pela organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, de nível fundamental e capacitação específica, entre outros, sendo 1 profissional para até 10 usuários, de nível fundamental e capacitação específica, por turno. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



§1º Em caso de crianças e/ou adolescentes que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, ou com idade inferior a 01 ano), as Entidades/Unidades que executam Serviço em regime de Acolhimento Institucional deverão observar o que dispõem as diretrizes do documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes - CONANDA/CNAS e a NOB RH SUAS.

§2º No caso de Unidades com capacidade inferior a 20 (vinte) crianças e/ou adolescentes acolhidos deverá ser seguido o item 4.1.2 da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009– Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Art. 14. As Entidades/Unidades de Acolhimento devem elaborar, imediatamente após o acolhimento da criança e/ou adolescente, o Plano Individual de Atendimento do acolhido e de sua família (PIA), em conformidade o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 101 da Lei Federal nº 8.069/1990.

§1º O Plano Individual de Atendimento - PIA deverá ser construído e pactuado com o acolhido e seus pais ou responsáveis, bem como ser articulado com toda a rede de atendimento do Sistema de Garantias de Direitos, objetivando a reintegração familiar, buscando sempre evitar a permanência prolongada de crianças e/ou adolescentes no Serviço de acolhimento institucional.

§2º O Plano Individual de Atendimento - PIA deverá ser encaminhado para conhecimento ao Sistema de Justiça de Direito em prazo previamente acordado.

Art. 15. A partir do acolhimento institucional da criança e/ou do adolescente, a Entidade/Unidade de Acolhimento Institucional deverá realizar o acompanhamento das famílias de origem visando à reintegração familiar, salvo determinação em contrário da Autoridade Judiciária, devendo para tanto:

I – estimular o vínculo entre crianças e/ou adolescentes acolhidos e suas famílias, considerando-se como família todos os membros que compõem a parentela consanguínea e afetiva;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



II – promover encontros sistemáticos entre os irmãos, enquanto não for possível mantê-los em uma mesma unidade de acolhimento institucional, conforme previsto no parágrafo único do art. 11 desta resolução.

III – estabelecer agendas sistemáticas de atendimento no domicílio das famílias durante e após o período de acolhimento de crianças e/ou adolescentes;

IV – promover e/ou participar de estudos de caso das famílias em articulação com a rede de atendimento do Sistema de Garantia dos Direitos;

V – acionar, sempre que necessário, os órgãos e equipamentos sociais governamentais e não governamentais para garantir a promoção e o apoio sociofamiliar;

VI – garantir, conforme dispõe o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069/1990 e a Declaração de Innocenti de 1990, a amamentação exclusiva às crianças até 06 meses e complementar até 02 anos de idade, cujas mães não apresentem patologias que impeçam ou contra indiquem a prática da amamentação e que se encontrem em condições legais para o aleitamento materno, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de cumprimento do inciso VI, as unidades de acolhimento, juntamente com a rede de atendimento e Secretaria Municipal de Saúde, deverão buscar alternativas caso a caso, objetivando sempre o melhor interesse do acolhido.

Art. 16. As Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional devem manter permanente articulação com o órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Escolas, Centro de Saúde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS de sua área de abrangência, mantendo uma relação sistemática, contínua e formal com estes órgãos de forma a garantir o cumprimento das diretrizes das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e Adolescentes aprovadas pela Resolução Conjunta nº 01/2009 do CONANDA/CNAS.

Art. 17. As Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional deverão encaminhar à Autoridade Judiciária, no máximo a cada 03 (três) meses, relatório circunstanciado acerca



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



da situação atual de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, a fim de fundamentar a decisão judicial sobre a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado deverá ser elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, descrevendo as ações de articulação com a rede de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 18. A fim de garantir o atendimento adequado e personalizado às crianças e aos adolescentes, as Entidades/Unidades de Acolhimento Institucional deverão manter atualizado o Projeto Político Pedagógico – PPP, com proposta de funcionamento do serviço como um todo, observadas as diretrizes das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes - CONANDA/CNAS, de modo a desenvolver estratégias pedagógicas para:

- I – trabalhar pela organização de um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e/ou do adolescente e o estabelecimento de uma relação afetiva e estável com a equipe de trabalho;
- II – acolher e promover a integração da família no atendimento à criança e/ou adolescente acolhido, fortalecendo os vínculos familiares, salvo determinação da Autoridade Judiciária em contrário;
- III – garantir a atenção integral à saúde da criança e do adolescente acolhido, por meio do Centro de Saúde responsável pelo território onde se localiza a Unidade de Acolhimento de acordo com os artigos 11 e 14 da Lei Federal nº 8.069/1990;
- IV – matricular e acompanhar a vida escolar da criança e do adolescente acolhido, por meio de uma estreita relação com os estabelecimentos de ensino, oferecendo-lhes apoio às atividades escolares e recursos potencializadores de aprendizagem nas unidades de acolhimento institucional;
- V – propiciar a convivência comunitária, através de programas, serviços e ações disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, lazer, esporte e cultura;
- VI – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- VII – fortalecer o desenvolvimento da autonomia e a inclusão do adolescente acolhido em programas de qualificação profissional, bem como a sua inserção no mercado de trabalho,



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



como aprendiz ou trabalhador, observadas as devidas limitações e determinações legais, em especial o consignado nos artigos 60 a 69 da Lei Federal nº 8.069/1990;

VIII – preparar gradativamente a criança e o adolescente para o processo de desligamento, nos casos de reintegração à família de origem, extensa ou de encaminhamento à família substituta, prestando informações às crianças e/ou adolescentes, bem como aos seus responsáveis, sobre a situação do caso, perspectivas de reintegração familiar ou outros encaminhamentos, salvo determinação em contrário da Autoridade Judiciária;

IX – promover processo de construção de autonomia para adolescentes sem possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA POLÍTICA PÚBLICA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 19. Compete ao CMDCA/Timóteo:

I – registrar as entidades da sociedade civil e inscrever os programas governamentais ou não governamentais voltados para o acolhimento institucional de crianças e/ou adolescentes, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – reavaliar, no máximo a cada 02 (dois) anos, o Serviço de Acolhimento Institucional executado pelas Entidades/Unidades, observando o que dispõe o §3º, incisos I a III, do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990;

III – divulgar em todo o Município as diretrizes das políticas públicas voltadas à convivência familiar e comunitária;

IV – exercer o controle social, em conjunto com o CMAS, a aplicação das diretrizes estabelecidas na NOB/SUAS-Resolução CNAS nº 33/2012, para a execução dos programas/serviços do Sistema Único de Assistência Social do município de Timóteo, visando garantir o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;

V – estimular a implementação e manutenção de programas, projetos, serviços e ações com objetivo de garantir o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos;

VI – regulamentar, por meio de resolução, o programa de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes em acolhimento institucional;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



VII – propor ações que viabilizem a integração operacional dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 88 da Lei Federal 8.069/1990;

VIII – fixar critérios de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/Timóteo, aplicando o percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, na forma do disposto no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 e demais disposições legais vigentes.

Art. 20. Compete ao Conselho Tutelar:

I – aplicar, em caráter excepcional, a medida de proteção de acolhimento Institucional às crianças e adolescentes somente em situações de emergência e urgência decorrentes de grave violação de direitos, requisitando ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, a vaga mais adequada para encaminhamento da criança e/ou adolescente ao Serviço de Acolhimento Institucional;

II – fiscalizar as Entidades/Unidades executoras do Serviço de Acolhimento Institucional, comunicando as irregularidades verificadas à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao CMDCA/Timóteo;

III – expedir o atestado de qualidade e eficiência referente ao Serviço de Acolhimento Institucional, conforme estabelecido no inciso II do §3º do artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/1990, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da data do protocolo da requisição formalizada;

IV – aplicar, preferencialmente, as medidas alternativas ao acolhimento institucional previstas nos incisos I a VI do artigo 101, em conformidade com a atribuição estabelecida no art. 136, inciso I, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 21. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Implantar, implementar e garantir o pleno funcionamento da Central de Vagas;

II – financiar o Serviço de Acolhimento Institucional, com vistas à garantia de recursos humanos descritos no artigo 13 desta Resolução e as condições para a execução do Serviço de Acolhimento Institucional no Município, observando os critérios de qualidade estabelecidos nas Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



adolescentes - CONANDA/CNAS, na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do CNAS, NOB/SUAS/RH, Lei Municipal Nº3. 225/2011 e no Plano de Acolhimento Municipal, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/Timóteo e Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Timóteo;

III – realizar a análise de qualidade e estudos de custos relativos ao melhor funcionamento das unidades de acolhimento institucional, conforme prescrito nas normativas descritas e demais disposições legais vigentes;

IV – manter atualizadas as informações do Serviço de Acolhimento Institucional no Município, quanto aos recursos humanos e financeiros, estrutura física, documentação, nº de acolhidos, capacitação equipe técnica e dentre outros;

V – articular as instituições da rede de atendimento no município para a garantia da proteção e defesa dos direitos das crianças e/ou adolescentes acolhidos e seus familiares, criando espaços intersetoriais e interinstitucionais de discussão;

VI – desenvolver estratégias para o constante aprimoramento da oferta de vagas para acolhimento institucional de crianças e adolescentes, visando à melhor adequação às características das demandas locais;

VII – garantir atendimento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, bem como de suas famílias, nas diversas políticas públicas, conforme estabelecido no artigo 87, inciso VI, da Lei Federal nº 8.069/1990, considerando a condição de prioridade absoluta estabelecida no art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990, a fim de prevenir ou abreviar o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, conforme inciso VI, art. 87, do mesmo diploma legal;

VIII – garantir a inclusão ou a continuidade do atendimento das famílias de origem nos CRAS e CREAS, de forma a favorecer a reintegração do convívio familiar;

IX – garantir a articulação da rede em torno do caso, no trabalho com as famílias de forma a não fragmentar o atendimento às mesmas;

X – promover a capacitação continuada das equipes técnicas das Unidades de Acolhimento Institucional do Município, para que a proposta de atendimento tenha como objetivo principal a reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos, conforme inciso I, artigo 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO V



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á aos novos contratos/ convênios, preservando-se aqueles atualmente em vigor.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta resolução deverão ser previstas no orçamento municipal do exercício seguinte, quando serão efetivamente executadas as ações dependentes desses fundos.

Art. 23. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo CMDCA e CMAST/Timóteo.

GRAZIELLE ARAÚJO MARTINS T. TORQUETTI
Presidente do CMDCA

MARIA APARECIDA MARTINS ALVES
Presidente do CMAST